



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.012327/99-47
Recurso nº 144.344 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.040 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ - Lucro da Exploração
Recorrente SEMASA SERVIÇOS MOTOMECANIZADOS DA AMAZÔNIA S/A
Recorrida PRIMEIRA TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ DE BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/1995, 30/06/1995, 30/09/1995, 31/12/1995

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO ERRO.
COMPROVAÇÃO DOS VALORES ACRESCENTADOS NA
RETIFICADORA.

Não subsiste a alegação de que houve erro no preenchimento da declaração de rendimentos sem o contribuinte apresentar a documentação que comprove o erro alegado e, no caso dos valores informados em retificadora se referirem a lucro de exploração, sem que haja mantido os documentos contábeis e fiscais e apresentado a contabilidade para demonstrar os cálculos pertinentes à pleiteada redução do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente e Relatora

22 SET 2011

Participaram da presente sessão, os Conselheiros: Ana de Barros Fernandes (relatora), Marcos Vinícius Barros Ottoni, Marcelo Cuba Netto, Marcos Antonio Pires, Cheryl Berno, Rogério Garcia Peres.

Relatório

A empresa em epígrafe foi autuada a pagar IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1995, conforme Auto de Infração de fls. 05 a 10, por ter a malha fazenda constatado que compensara saldo de prejuízo fiscal acumulado em porcentagem superior ao limite estipulado em lei (30% do Lucro Real).

Embora a empresa haja concordado com a infração detectada, às fls. 25, argumentou que preencheu a devida DIRPJ/96 com erro ao deixar de aplicar a redução de IRPJ a que tem direito por ser beneficiada pelos incentivos da SUDAM, nos termos do artigo 22 do Decreto-lei nº 756/69 e Decreto nº 94.075/87, vigente até a data que interpôs a impugnação. Para comprovar o que alega, junta ao presente cópia da Resolução SUDAM nº 7299/91, seguida pelo Parecer DAP/DAI nº 154/91, de fls. 26 a 38, e propugna pela retificação da declaração de rendimentos em comento, apresentando nova versão dessa, retificadora.

Apreciando o litígio que se instaurou, a Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Belém/PA, exarou o Acórdão nº 1.813/03, pelo qual manteve o lançamento procedente, extraíndo-se da decisão o seguinte excerto:

16 *Para que o contribuinte pudesse faz jus ao referido incentivo seria necessário a expedição pela SUDAM de laudo constitutivo, formalmente representado pelo Ato Declaratório DCI/DAI, documento que não foi juntado aos autos pelo contribuinte. Ademais, a Resolução SUDAM n.º 7299 (fl 26), que promulga o Parecer DAP/DAI n.º 154/91 (fls 27/38), faz referência apenas à aprovação do pedido de colaboração financeira com base nos recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), nada mencionando sobre o pedido de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis. Donde asseverar que, segundo os elementos de prova juntados pelo Impugnante, o contribuinte não é beneficiário do incentivo fiscal de redução do IRPJ a alude em sua defesa, para o fim pleitear a retificação de sua declaração.*

Às fls. 42 a 47 a empresa impetrou o Recurso Voluntário contra o Acórdão mencionado, argumentando que é isenta do pagamento do Imposto de Renda, conforme Ofício DAP/DAI nº 351/92 que junta às fls. 48, seguido do Parecer já acima referido (nº 154/91).

Afirma que os referidos atos administrativos lhe concedem isenção do IRPJ, com fulcro no artigo 23 do Decreto-lei nº 756/69, e não mera redução, indevidamente invocada no oferecimento da impugnação, e que os erros cometidos não possuem o condão de lhe extrair o benefício a que tem direito, devendo ser cancelada a autuação imposta.

Cita dois acórdãos administrativos para corroborar o seu entendimento.

Em análise prévia realizada pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, mui apropriadamente, converteu-se o julgamento em diligência para que a fiscalização se manifestasse sobre os documentos juntados pela recorrente às fls. 118 a 129, emitindo, se necessário, parecer conclusivo, com atestado de autenticidade e conformidade



com os registros contábeis efetuados pela empresa no que concerne à matéria discutida (Resolução nº 101-02.519/06).

Em diligência, a fiscalização intimou a contribuinte a apresentar os registros contábeis que fundamentaram a retificação dos valores originais informados na DIRPJ/96, os quais constaram da retificadora de fls. 40 a 90, entregue conjuntamente com a impugnação do Auto de Infração, destacando que os valores informados nas fichas 29 e 31 da referida DIRPJ/96 não foram informados corretamente, fazendo-se necessária a apresentação da contabilidade da empresa – fls. 185.

A empresa respondeu à intimação fiscal da seguinte forma, às fls. 188:

“...tendo em vista o TERMO DE INÍCIO DE DILIGÊNCIA que nos foi remetido (cópia anexa), pede vênica para dizer da impossibilidade de preenchimento das fichas F-31 e F-29, tal como determinado, em razão de não mais dispor de documentos oriundos de fatos geradores do Ano-Calendário de 1995.”

Em Termo de Esclarecimentos a auditora – fiscal designada transcreveu a legislação pertinente à obrigação dos contribuintes em manter em ordem os documentos contábeis e fiscais enquanto não prescreverem eventuais ações pertinentes e os créditos tributários, a saber, artigos 264, 901 e seu § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda vigente e artigo 195 e § único, do Código Tributário Nacional, reintonando a contribuinte a compor os valores que informou nas fichas 29 e 31.

Às fls. 193, a empresa apresentou exatamente a mesma resposta anterior, esclarecendo não dispor dos documentos concernentes aos fatos geradores ocorridos em 1995.

Em resposta à Ofício encaminhado ao Departamento de Gestão dos Fundos de Investimentos, foi juntado a esse processo o dossiê da empresa no que concerne aos benefícios obtidos, denominado acervo/FINAM, pela gerente regional de Belém – fls. 220 a 241, autenticados por servidor.

Às fls. 241 a 243 foi emitido um relato das diligências efetuadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES, Relatora.

Consoante relatado, trata-se de litígio que versa sobre a existência ou não de erro de preenchimento da DIRPJ/96, na qual a contribuinte esqueceu-se de informar pretensão isenção/redução de IRPJ a que faz jus por ser empresa beneficiária dos incentivos financeiros da extinta SUDAM e foi autuada porque compensou indevidamente saldo de prejuízo fiscal acumulado em valor a maior do que aquele permitido em lei, fato confesso e incontroverso.

Descarto, de plano, a discussão sobre o objeto do pedido feito pela recorrente, ora tratando de redução, ora afirmando ter direito à isenção total de IRPJ, embora, como se verá adiante, esse não seja o ponto nevrálgico da questão ora tratada.



A empresa requer, na verdade, é redução de IRPJ, conforme preencheu algumas fichas da DIRPJ/06, retificadora, e conforme dispôs o Parecer DAP/DAI nº 154/91 exarado pela Secretaria Executiva apresentado pela contribuinte às fls. 37 e 38. O pedido feito pela contribuinte ao Conselho Deliberativo da SUDAM fundamentou-se, inclusive, no artigo 22 do Decreto-lei nº 756/91, requerendo a redução de imposto de renda e adicionais não restituíveis conforme também se verifica às fls. 27.

Ao recorrer do acórdão proferido em primeira instância, a empresa apresentou outro Ofício DAP/DAI, de nº 351/92 (fls. 118), no qual, por equívoco, constou o artigo 23 do Decreto-lei nº 756/79. E seguramente trata-se de equívoco pois o referido ofício se dirige expressamente ao mesmo Parecer DAP/DAI nº 154/91, acima referido (fls. 120 a 129), e à mesma Resolução CONDE/SUDAM nº 7.299/91 (fls. 119), no qual estabelece-se o direito à redução do IRPJ e adicionais não restituíveis. Em outras palavras, esse segundo ofício simplesmente estendeu para o ano seguinte as mesmas condições e exigências já deferidas em 1991.

Todavia, note-se, o Parecer trazido pela contribuinte que fundamenta os dois Ofícios apresentados pela contribuinte, seja em esfera de impugnação ou recurso à segunda instância administrativa, é o mesmo, embora no Recurso não tenha a contribuinte apresentado o de forma integral, subtraindo justamente o documento intitulado “Parecer da Secretaria Executiva”, onde se resumem as conclusões e exigências feitas à empresa (fls. 37 e 38), após as considerações do Departamento da Administração de Incentivos (fls. 27 a 36, repetidas no Recurso).

E, deve ser destacado, tal Parecer data de 11/12/1991, e fundamentou a Resolução CONDE/SUDAM nº 7.299/91.

Mas, há outra Resolução vigente para a época da ocorrência dos fatos geradores ora tratados. É a Resolução nº 8.279/95, fundamentada no Parecer DAC/DAI nº 087/95, da Secretaria Executiva.

Esse último Parecer emitido pelo órgão competente consta do dossiê da empresa mantido junto à Gerência Regional de Belém, Departamento de Gestão dos Fundos de Investimentos, parte da Secretaria Executiva o Ministério de Integração Nacional e foi exarado justamente em resposta a pedido efetuado pela empresa para alongar o cronograma que previa a conclusão de obras para execução de 1992 a 1994, para os anos de 1994 a 1996, portanto, aplicável à época do fato gerador concernente à autuação – ano de 1995.

Esse Parecer e Resolução pertinente foram obtidos por diligência da fiscalização e não apresentados pela contribuinte quando impugnou lançamento tributário, optando a apresentar o Parecer e Resolução anteriores que contemplavam a redução de IRPJ e dos adicionais não restituíveis, todavia, já sem eficácia neste concernente para o ano de 1995.

Desnecessária a ciência da contribuinte desse Parecer, no curso desse processo fiscal, haja vista ser documento exarado por ato provocado por si própria do qual inequivocamente tem ciência, mas optou por não exhibir às autoridades julgadoras.

Conforme se verifica dos referidos documentos (Parecer da Secretaria Executiva nº 087/95 e Resolução nº 8279/95) juntados às fls. 234 a 240, o objeto do pedido da empresa resume-se a prorrogar o prazo para conclusão do primeiro cronograma, em vista de



não haver conseguido cumprir as exigências feitas quando da obtenção dos recursos incentivados, dentro do prazo estipulado.

Em momento algum se menciona, no segundo Parecer, redução de pagamento de Imposto de Renda ou prorrogação automática desse benefício fiscal, ou ainda isenção de IRPJ, ainda que implicitamente. Trata o mesmo, meramente, de autorização na prorrogação do prazo para serem cumpridas as metas e exigências do plano inicial, minuciosamente estabelecido no primeiro Parecer, que a empresa não logrou cumprir nos anos de 1992 a 1994, denominado ‘Cronograma Físico-financeiro’ e a constatação de que a empresa era credora de um saldo do valor financiado (20% do total, aproximadamente), não liberado oportunamente por escassez de recursos.

Por oportuno, transcrevo trechos relevantes do indigitado Parecer:

PROCESSO SUDAM N° 003079/95

PARECER DAC/DAI N° 087/95

[...]

ASSUNTO : ALONGAMENTO DE CRONOGRAMA ANTERIORMENTE APROVADO

[...]

I – O PEDIDO:

SEMASA – SERVIÇOS MOTOMECANIZADOS DA AMAZÔNIA S/A, neste Parecer também chamado Empresa ou Sociedade, com base na Resolução nº 7983, de 18.08.94 do CONDEL/SUDAM, solicita o alongamento de seu cronograma que previa a execução para 1992/1994, a ser alongado por mais 02 (dois) anos até 1996.

[...]

O presente pleito não altera as quantidades físicas e metas do cronograma originalmente aprovado, mas tão somente prorroga o prazo de implantação do projeto de 1994 para 1996.

[...]

Desta maneira concluímos pela viabilidade do presente estudo de alongamento do Cronograma Físico-financeiro da Empresa “SEMASA – SERVIÇOS MOTOMECANIZADOS DA AMAZÔNIA S/A” por mais 02 (dois) anos até 1996, com o objetivo de viabilizar sua execução, com base na Resolução nº 7983, de 18.08.94, sugerindo sua aprovação, obedecidos os critérios estabelecidos na citada Resolução e que disciplinarão a revisão dos cronogramas físico-financeiros de projetos aprovados.

PARECER DA SECRETARIA EXECUTIVA

...o presente Parecer, que recomenda:



- I. *Aprovar o alongamento por mais 2 (dois) anos do Cronograma Físico-financeiro anteriormente aprovado do projeto de interesse da SEMASA – SERVIÇOS MOTOMECANIZADOS DA AMAZÔNIA S/A, que passará a ser constituído pelo período de 1992 a 1996;*
- II. *Ratificar as exigências constantes do Parecer DAP/DAÍ nº 154/91, aprovado pela Resolução CONDEL/SUDAM nº 7299/91.*

(grifos não pertencem ao original)

A empresa reiteradamente somente invoca o Parecer anterior e observa-se que nesse último, foi-lhe concedido somente ampliar o prazo por não haver cumprido as metas de execução do projeto favorecido com os recursos incentivados, como já abordado.

No que tange às reduções de IRPJ, nada foi mencionado e em se tratando de isenção, não há como presumir-se a sua continuidade, se não expressamente declarada.

Além do mais, o primeiro Parecer, de nº 154/91 (DAP/DAI) aprovado pela Resolução nº 7299/91 (CONDEL/SUDAM) é exaustivo ao tecer considerações sobre o tratamento da empresa a ser dispensado em relação aos valores reduzidos de IRPJ em razão do benefício concedido, mormente no que se refere aos registros contábeis. Veja-se os itens 2.12, 2.13, 2.14, 2.15 e 2.16 – fls. 38.

Ora, se a empresa não manteve os documentos contábeis e extra-contábeis, sequer os registros contábeis, duas vezes intimada a demonstrar o preenchimento das Fichas 29 e 31 da DIRPJ que tratam dos cálculos das reduções de IRPJ incentivadas, não pode agora pleiteá-las como sendo de direito seu, líquido e certo.

A mera informação de valores em declaração entregue ao fisco sem a exibição dos registros contábeis correlatos e documentos em que se baseiam esses inviabilizam, por absoluta falta de comprovação, a retificação de valores originalmente informados na DIRPJ entregue originalmente.

Aliás, presume-se, a contrário senso do argumentado, que a contabilidade da época sequer registrou qualquer direito à redução de IRPJ, ou melhor, não cuidou de efetuar os cálculos devidos a título de lucro de exploração, pois se assim houvesse sido feito seria impossível nada constar a esse título na DIRPJ original. Simplesmente porque os valores registrados na contabilidade não corresponderiam aos resultados apontados na DIRPJ, não sendo em nada convincente a alegação de que como haviam prejuízos acumulados o benefício fiscal fora ‘esquecido’.

Para a utilização do referido benefício fiscal – redução do IRPJ - mister era, pelo primeiro Parecer, que a empresa demonstrasse, cabalmente, que esse valor reduzido não fora distribuído, que fora devidamente registrado como reserva de capital e após capitalizado, que foi aplicado exclusivamente em atividade diretamente ligada à produção da empresa, na área da SUDAM, enfim, uma série de exigências todas conectadas à contabilidade da empresa.

Sem haver guardado e mantido em boa ordem os documentos que comprovam tais valores, além da ausência dos registros contábeis, não há como dar guarida à



pretensão da contribuinte em, após autuada, retificar a DIRPJ, por alegar erro, todavia não comprová-lo, documentalmente.

Esse, ao meu ver, é o cerne da questão, ainda que o Parecer da Secretaria Executiva DAC/DAI nº 087/95 implicitamente houvesse prorrogado o benefício da redução do IRPJ e adicionais não restituíveis, a contribuinte não poderia ver os valores da DIRPJ/96 retificados por absoluta ausência de comprovação dos valores ali informados e cálculos realizados.

O ponto crucial desse litígio, ao meu ver, é exatamente esse: a incapacidade da empresa em demonstrar a veracidade dos valores informados na DIRPJ/96, apresentada após notificada pelo fisco, ou como a eles chegou, tendo se desfeito dos documentos e livros contábeis pertinentes à matéria objeto de lide processual administrativa, não havendo instruído o processo sequer com as cópias destes, documentos necessários para comprovar o erro praticado que alega.

Em assim sendo, dois tópicos norteiam essa decisão:

- 1) não havendo como se verificar a exatidão dos valores informados a título de redução de imposto e lucro de exploração nas fichas 29 e 31, mensais (setembro e dezembro/95), da DIRPJ/96, retificadora, não há como aceitar-se a retificação da DIRPJ originalmente entregue na qual nenhum valor foi informado a esses títulos;
- 2) o Parecer da Secretaria Executiva DAC/DAI vigente para os período da ocorrência dos fatos geradores não menciona expressamente o direito da empresa a redução ou isenção de IRPJ.

Assim dispõe o artigo 147, §§ 1º e 2º, do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66 – CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

(grifos não pertencem ao original)

Mantenho, portanto, o lançamento tributário de forma integral, sendo incontroverso o fato de que a empresa ultrapassou os limites legais mensais para compensação

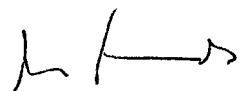


de prejuízos fiscais acumulados em períodos anteriores. Ressalto que no acórdão vergastado uma parte do crédito tributário já foi determinado o apartamento, por não ter sido impugnado.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2009


ANA DE BARROS FERNANDES